

COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA

# CRIME DE INCÊNDIO FLORESTAL

JURISDIÇÃO PENAL

ABRIL 2018

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



**Diretor do CEJ**

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

**Diretores Adjuntos**

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

**Coordenador do Departamento de Formação**

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

**Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais**

Helena Leitão, Procuradora da República

**Grafismo**

Ana Caçapo - CEJ

**Capa**

Edifício do CEJ

**Foto**

Victor Pimenta - CEJ



Portugal vivenciou em 2017 um trauma que a sua memória não deixará de recordar.

Chamas, mortes, destruição, dor, cinzas, de novo trouxeram à pública discussão a matéria da regulação penal do crime de incêndio.

Desde há vários anos que o CEJ tem trabalhado esta matéria, quer em sede de formação contínua, quer de formação inicial.

O presente e-book espelha esta preocupação:

- Por um lado, por publicar os textos das comunicações apresentadas no dia 02 de Março deste ano, nos Temas de Direito Penal e Processual Penal, em que todo o dia foi dedicado ao “Crime de Incêndio Florestal” (e em que a intervenção da Professora Maria João Antunes, tem batido recordes de acesso aos vídeos...);
- Por outro, repescando textos relativos a outras acções, realizadas em anos anteriores, e que não tinham ainda sido publicados;
- Por fim, juntando em anexo, os textos que os/as Auditores/as de Justiça do Ministério Público, no âmbito do 2º Ciclo de Formação do 30º Curso, elaboraram a propósito da responsabilidade penal por morte de bombeiro em incêndio, todos eles com a perspectiva no enquadramento jurídico, prática e gestão do inquérito<sup>1</sup>.

A compreensão, não apenas legal, do fenómeno, do seu contexto e da sua evolução, resulta expressiva no resultado final desta publicação e permitirá a toda a comunidade jurídica a consulta, a leitura e a utilização deste acervo que o Centro de Estudos Judiciários, cumprindo a sua missão, agora deixa disponibilizado.

(ETL)

---

<sup>1</sup> Inicialmente publicados no e-book CEJ, da “Coleção Formação Ministério Público”, Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal, 30º Curso, II Volume, Tomo III, Outubro 2017 [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Outubro 2017 [consultado a 24/04/2018]. Disponível na internet: <URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_30CursoMP\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_30CursoMP_TomoIII.pdf)>.

C E N T R O  
D E ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Ficha Técnica

**Nome:**

Crime de Incêndio Florestal

**Jurisdição Penal:**

Helena Susano – Juíza de Direito, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição  
José Quaresma – Juiz de Direito e Docente do CEJ  
Alexandre Au-Yong de Oliveira – Juiz de Direito e Docente do CEJ  
Rui Cardoso – Procurador da República e Docente do CEJ  
Susana Figueiredo – Procuradora da República e Docente do CEJ  
Patrícia Naré Agostinho – Procuradora da República e Docente do CEJ  
Miguel Rodrigues – Procurador da República e Docente do CEJ

**Coleção:**

Formação Contínua

**Plano de Formação 2017/2018:**

Temas de Direito Penal e Processual Penal – 9 e 16 de fevereiro e 2 e 9 de março de 2018  
(programa)

**Plano de Formação 2013/2014:**

Incêndio Florestal – Tutela Penal Integrada – 27 de junho de 2014 (programa)

**Conceção e organização:**

Jurisdição Penal

**Intervententes:**

Maria João Antunes – Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
Cristina Santos – Procuradora da República, DIAP, Coimbra  
Domingos Xavier Viegas – Professor Catedrático do Departamento de Engenharia Mecânica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra  
Cristina Soeiro – Chefe do Gabinete de Psicologia da Escola da Polícia Judiciária  
José António Ferreira Espada Niza – Procurador da República, Varas Criminais de Lisboa  
João Carlos da Silva Fernandes – Major, Chefe do SEPNA da GNR, Comando Territorial de Coimbra  
Fernando Ramos – Inspetor-Chefe, Diretoria do Centro da Polícia Judiciária  
Messias Mira – Inspetor, Diretoria do Centro da Polícia Judiciária  
Elsa Margarida dos Santos Veloso – Auditora de Justiça do 30.º Curso de Formação de Magistrados do Ministério Público. Atualmente Procuradora Adjunta  
Inês Maria Pinheiro Robalo – Auditora de Justiça do 30.º Curso de Formação de Magistrados do Ministério Público. Atualmente Procuradora Adjunta  
Inês Torgal Mendes Pedroso da Silva – Auditora de Justiça do 30.º Curso de Formação de Magistrados do Ministério Público. Atualmente Procuradora Adjunta  
Leonor Davim – Auditora de Justiça do 30.º Curso de Formação de Magistrados do Ministério Público. Atualmente Procuradora Adjunta

**Revisão final:**

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ  
Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

**Notas:**

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

**Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):**

AUTOR(ES) – Título [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.  
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

**Exemplo:**

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.  
[Consult. 12 mar. 2015].  
Disponível na  
internet: <URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf)>.  
ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição -30/04/2018	

# Crime de Incêndio Florestal

## Índice

<b>1. O novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal</b> Maria João Antunes	9
<b>2. Questões substantivas e processuais relativas ao crime de incêndio florestal</b> Cristina Santos	21
<b>3. A investigação no crime de incêndio florestal</b> Domingos Xavier Viegas	35
<b>4. Incendiários florestais, perfis criminais e estratégias de intervenção: desafios para o sistema de Justiça?</b> Cristina Soeiro	79
<b>5. Aspectos jurídicos substantivos e processuais dos crimes de incêndio florestal</b> José António Ferreira Espada Niza	91
<b>6. Contribuição do conhecimento e da justiça para a prevenção dos incêndios florestais</b>  Domingos Xavier Viegas	121
<b>7. A GNR na prevenção e investigação dos incêndios florestais</b>  João Carlos da Silva Fernandes	125
<b>8. A Polícia judiciária, os incêndios florestais e a investigação criminal</b>  Fernando Ramos	129
<b>9. Anexos</b>	133

C E N T R O  
D E ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



1.

**O novo regime  
sancionatório do  
crime de incêndio  
florestal**

Maria João Antunes

C E N T R O  
D E ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## O NOVO REGIME SANCIONATÓRIO DO CRIME DE INCÊNDIO FLORESTAL

Maria João Antunes\*

A Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, entrada em vigor 90 dias após a sua publicação, introduziu alterações relevantes no sistema sancionatório:

- A prisão por dias livres e o regime de semidetenção foram eliminados, prevendo o artigo 12.º da Lei disposição transitória para as condenações ainda subsistentes<sup>1</sup>;
- O regime de permanência na habitação introduzido em 2007 foi substancialmente alterado; o regime de permanência na habitação passou a ser um incidente da execução da pena de prisão não superior a dois anos da competência do juiz de julgamento, de acordo com o preceituado nos artigos 43.º e 44.º do Código Penal<sup>2</sup>;
- A pena de suspensão da execução da pena de prisão voltou a ser determinada de forma autónoma, segundo o disposto no artigo 50.º, n.º 5, do Código Penal;
- O regime de prova deixou de ser obrigatoriamente ordenado quando a suspensão da execução da pena substitua pena de prisão superior a três anos, em face da nova redação do n.º 3 do artigo 53.º do Código Penal;
- Foi aditado, na parte especial do Código Penal, um artigo específico sobre o regime sancionatório do crime de incêndio florestal – o artigo 274.º-A.

**1.** A previsão de normas específicas de natureza sancionatória não foi propriamente inovadora. O Código Penal já previa, na parte especial:

- Circunstâncias modificativas especiais ou específicas (as aplicáveis em relação a certo tipo ou a certos tipos de crimes, de que são exemplo os casos de punição da tentativa da prática de crimes contra a autodeterminação sexual – artigos 171.º, n.os 3 e 5, 173.º e 174.º);
- Penas acessórias privativas de certo tipo ou de certos tipos de crimes, de que são exemplo as previstas em relação ao crime de violência doméstica (artigo 152.º);
- E o instituto da dispensa de pena além do previsto no artigo 74.º, constituindo um exemplo a dispensa de pena em caso de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º, n.º 3).

\* Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

<sup>1</sup> Sobre a eliminação destas penas de substituição detentivas, incluindo a disposição transitória, MARIA JOÃO ANTUNES, *Penas e Medidas de Segurança*, Almedina, 2017, p. 32 e ss.

<sup>2</sup> Sobre o regime deste incidente, MARIA JOÃO ANTUNES, *ob. cit.*, p. 87 e ss.



Por outro lado, já havia, relativamente ao crime de incêndio florestal, uma norma sancionatória especial, constante do n.º 9 do artigo 274.º – quando o crime fosse cometido por inimputável, era aplicável a medida de segurança prevista no artigo 91.º, sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de incêndio. Esta norma foi introduzida em 2007, por via da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que transpôs para o Código Penal o que então já dispunha o artigo 4.º da Lei n.º 19/86, de 19 de julho<sup>3</sup>.

A Lei n.º 94/2017 foi mais longe na previsão de normas sancionatórias específicas ou especiais no que se refere ao crime de incêndio florestal. Tendo em “vista uma resposta sancionatória de natureza penal que seja simultaneamente mais adequada à tutela dos bens jurídicos protegidos pela incriminação e à reintegração do condenado na sociedade”<sup>4</sup>, tais normas vão além de uma medida de segurança de internamento que vise prosseguir, primordialmente, uma finalidade de segurança.

As alterações introduzidas em 2017 têm que ver com a suspensão da execução da pena de prisão, a liberdade condicional, a pena relativamente indeterminada, a suspensão da execução do internamento e a liberdade para prova. Além de terem modificado o regime da medida de segurança de internamento aplicável a agente inimputável por anomalia psíquica que pratique o facto ilícito típico de incêndio florestal.

Tais alterações enquadram-se, genericamente, nos objetivos, prioridades e orientações de política-criminal para o biénio 2017-2019, fixados na Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto. Lê-se na fundamentação de tais prioridades e orientações que “a defesa da floresta como ativo económico e como fator de equilíbrio dos ecossistemas, assim como a proteção de pessoas e bens contra incêndios florestais pressupõem (...) a existência e atualização de planos de prevenção de incêndios de etiologia criminosa, assim como uma reação criminal pronta e efetiva”. Consequentemente, o crime de incêndio é um crime de prevenção prioritária (alínea m) do artigo 2.º; as forças de segurança e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais articulam-se no quadro dos programas de prevenção da reincidência para condenados por crimes de incêndio florestal, nomeadamente no âmbito das medidas de vigilância e acompanhamento a observar nos períodos de maior incidência de fogos (artigo 12.º); compete à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais disponibilizar aos tribunais informação sistematizada sobre os programas existentes, incluindo o seu conteúdo, objetivos e condições de frequência e desenvolver programas específicos de prevenção da reincidência para condenados por crimes de incêndio florestal (alínea c) do artigo 13.º.

## **2. O novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal funda-se em três opções político-criminais fundamentais**

**2.1.** A primeira opção é a de que a medida de segurança de internamento de tratamento é aplicável ao agente inimputável por anomalia psíquica que cometa o facto ilícito típico de

---

<sup>3</sup> Sobre as alterações de 2007 em matéria de incêndio florestal, nomeadamente sobre o “internamento sazonal de inimputáveis”, MARTA FELINO RODRIGUES, “Crimes ambientais e de incêndio na revisão do Código Penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2008, p. 54 e ss.

<sup>4</sup> Cf. a Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 90/XIII, proposta que esteve na origem da Lei n.º 94/2017.



incêndio florestal, tendo em vista a prossecução da finalidade preventivo-especial de reintegração do agente na sociedade.

É este o sentido do n.º 2 do artigo 274.º-A, do Código Penal: quando o crime cometido pelo agente inimputável seja um qualquer dos crimes previstos no artigo 274.º do Código Penal a medida de segurança prevista no artigo 91.º deste Código pode ser aplicada sob a forma de internamento coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.

Na redação anteriormente vigente do n.º 9 do artigo 274.º, a formulação rígida “é aplicável a medida de segurança prevista no artigo 91.º, sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos”, vinculava a sanção a uma finalidade preventivo-especial de segurança. A formulação vigente, segundo a qual “a medida de segurança de internamento pode ser aplicada sob a forma de internamento coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos”, deixa claro que a aplicação de uma medida de segurança de internamento que vise, a título principal, uma finalidade de segurança, é apenas uma possibilidade. Caberá ao tribunal decidir se assim é ou se segue o regime geral da medida de segurança de internamento, com privação da liberdade contínua, ao longo de todos os meses do ano. Significa isto que “continua a prever-se a medida de segurança de internamento de inimputável por período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos, mas agora sob a forma de alternativa à medida de segurança prevista no artigo 91.º do Código Penal”<sup>5</sup>. Desta forma, obvia-se à crítica de que a sanção então aplicável era sempre sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos, havendo uma desvalorização consequente da finalidade preventivo-especial de socialização por via do tratamento do agente inimputável. Sobrevalorizava-se a finalidade preventivo-especial de segurança em detrimento da socialização do condenado. O tratamento acabava por não ser levado a cabo ou prosseguido em virtude da intermitência do internamento<sup>6</sup>.

**2.2.** A segunda opção político-criminal foi a de alargar o âmbito de aplicação da pena relativamente indeterminada à delinquência especialmente perigosa ligada à prática de crime de incêndio florestal. Verificou-se que “em relação a certos agentes imputáveis com acentuada inclinação para a prática de crime de incêndio florestal, a pena aplicada tem vindo a revelar-se insuficiente do ponto de vista preventivo”. Propôs-se, por isso, que “lhes possa ser aplicada a pena relativamente indeterminada, sanção orientada, na sua execução, no sentido de eliminar essa acentuada inclinação, atendendo não apenas à culpa, mas também à perigosidade criminal do agente”<sup>7</sup>. A culpa e a perigosidade criminal do agente são pressupostos da pena relativamente indeterminada e a execução desta sanção pode orientar-se no sentido de combater a acentuada inclinação para a prática de incêndio florestal, seguindo as regras da execução da pena e da medida de segurança de internamento.

De acordo com o artigo 274.º-A, n.º 4, são pressupostos *formais* da aplicação da pena

<sup>5</sup> Cf. *Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 90/XIII*. No sentido desta solução, já FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, Reimpressão, Coimbra Editora, 2009, p. 471.

<sup>6</sup> Sobre a solução anterior, FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.*, p. 471, e *Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, tomo I, Coimbra Editora, 2007, p. 89.

<sup>7</sup> Cf. *Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 90/XIII*.



relativamente indeterminada a este tipo de delinquência, no que se refere ao crime reiterado, a prática de *crime doloso de incêndio florestal* e a aplicação a este crime de  *pena de prisão efetiva*; no que toca ao crime anterior, o cometimento de *crime doloso de incêndio florestal* e a aplicação a este crime de  *pena de prisão efetiva*.

A exigência de que ao crime anterior e ao reiterado corresponda a aplicação de uma pena de prisão *efetiva* exclui do âmbito de aplicação da pena relativamente indeterminada os crimes de incêndio florestal que sejam punidos com pena de substituição, mas já não os casos em que a pena de prisão efetiva aplicada seja executada em regime de permanência na habitação, ao abrigo do artigo 43.º do Código Penal.

Por seu turno, o segmento do n.º 4 do artigo 274.º-A no sentido de que ao crime anterior *tenha sido ou seja aplicada pena de prisão efetiva* tem o propósito de não fazer depender a aplicação da pena relativamente indeterminada de condenação anterior já transitada em julgado<sup>8</sup>.

Comparando com os outros casos de aplicação de pena relativamente indeterminada, é de concluir que estes pressupostos formais se aproximam mais dos que valem para alcoólicos e equiparados, nos termos do disposto nos artigos 86.º e 88.º do Código Penal, afastando-se, portanto, dos pressupostos formais estabelecidos para a delinquência por tendência grave e menos grave, segundo o preceituado nos artigos 83.º e 84.º. Diferentemente do que se dispõe nestes artigos, a aplicação de pena relativamente indeterminada ao agente da prática do crime de incêndio florestal não depende da gravidade da pena de prisão efetiva aplicada ao crime anterior e ao reiterado, da prática anterior de mais do que um crime e do não decurso do prazo de cinco anos entre a prática do crime anterior e a do seguinte.

É pressuposto *material* de aplicação que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revele *uma acentuada inclinação para a prática de crime de incêndio florestal, que persista no momento da condenação*.

É pressuposto material da condenação em pena relativamente indeterminada que o agente seja também criminalmente perigoso no momento da decisão condenatória.

O momento temporalmente relevante para avaliar a acentuada inclinação para a prática do crime, para ajuizar sobre a probabilidade de o agente vir a cometer outro(s) crime(s) de incêndio florestal é o momento da condenação.

A pena relativamente indeterminada aplicada a agente da prática de crime de incêndio florestal, tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de dois anos na primeira condenação e de quatro nas restantes, sem exceder vinte e cinco anos, já que lhe é correspondentemente aplicável o estabelecido para os delinquentes alcoólicos (artigos 86.º, n.º 2, e 274.º-A, n.º 5, do Código Penal).

<sup>8</sup> Sobre estes pressupostos da pena relativamente indeterminada, MARIA João ANTUNES, *ob. cit.*, p. 129 e ss.



Na sua execução, a pena relativamente indeterminada pela prática do crime de incêndio florestal é orientada no sentido de combater a inclinação para a prática deste tipo de crime (artigo 274.º-A, n.º 5, e 87.º do CP). Para o efeito, é elaborado um plano individual de readaptação do delinquente, que será modificado no decurso do cumprimento da pena relativamente indeterminada em função do progresso do delinquente e de outras circunstâncias relevantes (artigo 89.º do Código Penal).

Por outro lado, a pena relativamente indeterminada é executada, como nos demais casos, nos termos do disposto no artigo 90.º do Código Penal:

- Segundo as regras da execução da pena de prisão até ao momento em que se mostrar cumprida a pena que concretamente caberia ao crime cometido;
- De acordo com as regras da execução da medida de segurança de internamento depois desse momento. Com uma especialidade: a liberdade condicional e a liberdade para prova podem ser subordinadas ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos. É este o sentido da ressalva contida na primeira parte do n.º 5 do artigo 274.º-A<sup>9</sup>.

A insuficiência do ponto de vista preventivo da pena que tem vindo a ser aplicada a delinquentes imputáveis é colmatada no novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal através da pena relativamente indeterminada e não por via da previsão de uma medida de segurança privativa da liberdade que se aplicaria juntamente com a pena. Mantém-se, por isso, intocada a opção por um sistema sancionatório monista, ainda que só tendencialmente monista<sup>10</sup>.

**2.3.** A terceira opção político-criminal do novo regime sancionatório foi a de prever a possibilidade de o tribunal sujeitar o condenado da prática de crime de incêndio florestal a obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos – o tribunal pode sujeitá-lo a esta *regra de conduta* quando o agente seja condenado em suspensão da execução da pena de prisão ou em suspensão da execução do internamento e quando lhe seja concedida a liberdade condicional ou a liberdade para prova (artigo 274.º-A, n.os 1 e 3, do Código Penal).

**2.3.1.** A permanência na habitação começou por ser introduzida no ordenamento jurídico português, enquanto *medida de coação*, no artigo 201.º do Código de Processo Penal de 1987.

- Passou depois a ser também uma *forma de execução da pena de prisão*: por via da Lei n.º 36/96, de 29 de agosto, que previu a modificação da execução da pena de

<sup>9</sup> Sobre as regras de execução da pena relativamente indeterminada, MARIA João ANTUNES, *ob. cit.*, p. 132 e ss.

<sup>10</sup> Para a caracterização do sistema sancionatório vigente, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral...*, p. 105, e MARIA João ANTUNES, “Alterações ao sistema sancionatório – as medidas de segurança”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 1998, p. 62 e ss., e *ob. cit.*, p. 17 e ss.



condenados afetados por doença grave e irreversível – solução que foi mantida no artigo 118.º e ss. e 138.º, n.º 4, alínea j), do Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas de Liberdade;

– E por força da Lei n.º 59/2007, que introduziu no artigo 62.º do Código Penal o instituto da *adaptação à liberdade condicional, que consiste em sujeitar o condenado ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, durante o período de antecipação da liberdade condicional*. A partir da entrada em vigor desta Lei, a permanência na habitação assumiu também a forma de  *pena de substituição* da pena de prisão, sob a denominação de “regime de permanência na habitação”, por força da redação que então foi dada ao artigo 44.º do Código Penal<sup>11</sup>.

A partir de novembro de 2017, com a entrada em vigor da Lei n.º 94/2017, o regime de permanência na habitação deixou de ser uma pena de substituição – para quem entenda que tinha uma tal natureza jurídica – para ser apenas uma *forma de execução da pena de prisão efetiva não superior a dois anos ou da pena de prisão não superior a dois anos em caso de revogação de pena não privativa da liberdade ou de não pagamento da pena de multa de substituição*. É o que decorre dos artigos 43.º e 44.º do Código Penal ao regularem o regime de permanência na habitação como incidente da execução da pena de prisão.

**2.3.2.** Por seu turno, os meios técnicos de controlo à distância foram inicialmente previstos pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, para fiscalização do cumprimento da obrigação de o arguido permanecer na habitação, que aditou um novo número ao artigo 201.º do Código de Processo Penal. A regulamentação da utilização de tais meios ocorreu posteriormente na Lei n.º 122/99, de 20 de agosto<sup>12</sup>.

A fiscalização por meios técnicos de controlo à distância foi progredindo no sentido da afirmação do propósito político-criminal de estender o regime jurídico da vigilância electrónica à execução das sanções privativas da liberdade. As alterações ao Código Penal introduzidas em 2007 dão cumprimento a este desiderato e a um alargamento consequente do âmbito da utilização dos meios técnicos de controlo à distância.

A vigilância electrónica foi progredindo também no sentido de se estender à execução de sanções não privativas da liberdade. A Lei n.º 59/2007 alterou o Código Penal no sentido de tais meios serem utilizados para fiscalização do cumprimento da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluído o afastamento da residência ou do local de trabalho desta, pela prática do crime de violência doméstica (artigo 152.º, n.º 5). Os meios técnicos de controlo à distância são agora igualmente utilizados para fiscalização do cumprimento da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluído o afastamento da residência ou do local de trabalho desta, pela prática do crime de perseguição (artigo 154.º-A, n.º 4, do Código

<sup>11</sup> Sobre a natureza jurídica do regime de permanência na habitação introduzido em 2007, MARIA JOÃO ANTUNES, *Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 2015, pp. 37 e s. e 91 e ss.

<sup>12</sup> Para uma visão do tema da vigilância electrónica, NUNO CAIADO/LUÍS CORREIA/ANDRÉ LAMAS LEITE/TERESA LOPES / MIKE NELLIS, *Vigilância Electrónica*, Labirinto de Letras, Editores, 2017.



Penal, aditado pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto).

Em 2009, o artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, procedeu, por seu turno, a um outro alargamento. Sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, o tribunal pode determinar que seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância o cumprimento de determinadas penas e medidas:

- A suspensão da execução da pena de prisão, subordinada ao cumprimento de regras de conduta, consagrada no artigo 52.º do Código Penal;
- A pena acessória prevista no artigo 152.º do Código Penal (violência doméstica);
- A suspensão provisória do processo, ao abrigo do artigo 281.º do Código de Processo Penal;
- E as medidas de coação urgentes previstas no artigo 31.º daquela Lei.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, na versão primitiva, tais meios passaram a poder ser utilizados para a fiscalização do cumprimento:

- Da medida de coação obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal; da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, então prevista no artigo 44.º do Código Penal;
- Da execução da adaptação à liberdade condicional, prevista no artigo 62.º deste Código;
- Da modificação da execução da pena de prisão, prevista no artigo 120.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;
- E da aplicação das medidas e penas previstas no artigo 35.º do diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

**2.3.3.** As alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2017 pretendem “clarificar, estender e aprofundar a permanência na habitação, conferindo-lhe um papel político-criminal de relevo”<sup>13</sup>. Concretizando este objetivo, *a permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, passou a revestir também a forma de regra de conduta imposta a condenado pela prática de crime de incêndio florestal*.

É assim de concluir que, no direito vigente, a permanência na habitação é uma *medida de coação, uma forma de execução da pena de prisão e uma regra de conduta* a que o condenado

---

<sup>13</sup> Cf. *Exposição de motivos* da Proposta de Lei n.º 90/XIII.



pode ser sujeito.

Por seu turno, são utilizados meios técnicos de controlo à distância para fiscalização:

- Do cumprimento da medida de coação de obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal;
- Da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, prevista nos artigos 43.º e 44.º do Código Penal;
- Da execução da adaptação à liberdade condicional, prevista no artigo 62.º do Código Penal;
- Da modificação da execução da pena de prisão, prevista no artigo 120.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;
- Da aplicação das medidas e penas previstas no artigo 35.º do diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;
- E, ainda, para fiscalização da obrigação de permanência na habitação prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 274.º-A do Código Penal, que prevê o regime sancionatório do crime de incêndio *florestal* (artigo 1.º da Lei n.º 33/2010, na redação em vigor<sup>14)</sup>)<sup>15</sup>.

**2.3.4.** No artigo 274.º-A, n.º 1, prevê-se que a suspensão da execução da pena de prisão dos condenados pela prática de crime de incêndio florestal, possa ser subordinada à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos (artigo 1.º, alínea f), da Lei n.º 33/2010).

Se o agente da prática do ilícito típico de incêndio florestal for inimputável, é a suspensão da execução do internamento que pode ser subordinada à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos, tal como previsto no n.º 3 do artigo 274.º-A.

Relativamente à fase de execução da pena de prisão pela prática de crime de incêndio florestal, o artigo 274.º-A, n.º 1, prevê que a liberdade condicional possa ser subordinada à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.

Se execução for a da medida de segurança de internamento pela prática do facto ilícito típico

<sup>14</sup> Não obstante ter sido alterada em 2017, a Lei n.º 33/2010, não contempla expressamente a pena acessória prevista no artigo 154.º-A, n.º 4, do Código Penal.

<sup>15</sup> Note-se que a vigilância electrónica não se liga exclusivamente à permanência na habitação.



de incêndio florestal, é a liberdade para prova que pode ser subordinada à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos, segundo o previsto no n.º 3 do artigo 274.º-A.

Em suma, a pena de substituição regulada nos artigos 50.º e ss. do Código Penal, a medida de segurança de substituição prevista no artigo 98.º deste Código, o incidente de execução da pena de prisão consagrado nos artigos 61.º e ss. do Código Penal (liberdade condicional) e o incidente da execução da medida de segurança de internamento estatuído no artigo 94.º deste Código (liberdade para prova) podem ser subordinados à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, *no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos*.

A intenção político-criminal foi a de dar cumprimento aos mandamentos da preferência por sanções não privativas da liberdade, sempre que realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, e da preferência por regimes de execução de sanções privativas da liberdade menos restritivos, sempre que realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão ou da medida de segurança de internamento.

O tribunal de julgamento e o tribunal de execução de penas podem subordinar sanções de substituição e incidentes de execução ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, *no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos*. Este poder-dever promove, seguramente, o juízo judicial da desnecessidade de aplicação de sanções privativas da liberdade e da desnecessidade de execução da sanção em meio prisional ou fechado.

No caso específico da denominada “liberdade condicional obrigatória”, a obrigação de permanência na habitação no período coincidente com os meses de maior ocorrência de fogos poderá contribuir positivamente para o período de transição entre a vida dentro da prisão e a vida fora dos seus muros.

No que se refere especificamente a agentes inimputáveis por anomalia psíquica, a solução de suspender a execução da medida de segurança de internamento, sujeitando o condenado à obrigação de permanecer na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período de maior ocorrência de fogos, poderá revelar-se a solução mais adequada à prossecução concomitante das finalidades preventivo-especiais de segurança e de socialização da sanção. Desde logo, porque o condenado poderá ficar sujeito a outras regras de conduta e deveres, nomeadamente ao dever de se submeter a tratamento (artigo 98.º, n.º 3, do Código Penal).

É também a Lei n.º 33/2010 o diploma que regula a vigilância electrónica para fiscalização da obrigação de permanência na habitação de condenado pela prática de crime de incêndio florestal. O artigo 28.º-B desta Lei especifica apenas que, se do processo não resultar a informação necessária para a imposição da obrigação de permanência na habitação, o tribunal solicita aos serviços de reinserção social informação prévia sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou condenado, e da sua compatibilidade com as exigências da



vigilância electrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar (n.º 1). E impõe ao tribunal que notifique os serviços de reinserção social da decisão transitada em julgado que imponha a obrigação de permanência na habitação referida, tendo em vista a instalação dos equipamentos de vigilância electrónica para o período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos (n.º 2).

O legislador fez uma aposta forte no novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal. Será ganha se este regime vier a ser, também de facto, uma resposta sancionatória de natureza penal simultaneamente mais adequada à tutela dos bens jurídicos protegidos pela incriminação e à reintegração do condenado na sociedade.

### Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/izwkshj0/flash.html>

